DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5270/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11467/2013
PROTOCOLO	: 1427996
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
INTERESSADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 237/2013
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 237/2013 e dos Termos Aditivos n. 1 e 2, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 048/2013, celebrado por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, entre o Município de Ivinhema e a empresa José Bisinoti de Oliveira – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção corretiva (mecânica) com aplicação e fornecimento de peças de 1ª linha, para atender a Secretaria Municipal de Saúde pertencente à frota desta Prefeitura, bem como da execução financeira da contratação.

A licitação, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK – 5330/2020 (peça 20, fl. 173-178), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, decido nos termos de:
>
> I – declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 237/2013, celebrado por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, entre o Município de Ivinhema e a empresa José Bisinoti de Oliveira - ME, com supedâneo no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> II – declarar a irregularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato Administrativo n. 237/2013, celebrado por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, entre o Município de Ivinhema e a empresa José Bisinoti de Oliveira - ME, conforme art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ante a ausência de documentação necessária do Termo Aditivo n. 1, previsto no art. 60 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 e do Parecer Jurídico do Termo Aditivo n. 2, segundo disposto no art. 38, parágrafo único da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
>
> III – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 237/2013, celebrado por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, entre o Município de Ivinhema e a empresa José Bisinoti de Oliveira - ME, conforme art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela de-

sarmonia entre o empenho (R$ 99.508,81), o valor liquidado (R$ 10.529,94) e o valor pago (R$ 11.094,29), bem como pela ausência de Nota de Anulação de Empenho da referida despesa;

IV – impugnar despesa no valor de R$ 564,35 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco reais), haja vista a falta de comprovação dos serviços realizados, por intermédio de notas fiscais, imputando a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao erário ao Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, Secretária Municipal de Saúde, à época dos fatos, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 42, I, 45, II, e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

V - aplicar as multas ao Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema, e à Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, Secretária Municipal de Saúde, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 60 (sessenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II e III, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à formalização do Termo Aditivo n. 2, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

– Acórdão AC00-1202/2021 (peça 25, fl. 183-187), nos seguintes termos:

Assim, acolhendo a análise da equipe técnica (DFS) e o parecer ministerial e, com suporte no art. 161 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, VOTO:

1. pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Éder Uílson França Lima, ex-prefeito do Município de Ivinhema, contra a Decisão Singular DSG-FEK n. 5330/2020 (TC/MS n. 11467/20143), no sentido de reformar o item ''II'', declarando a regularidade da formalização e do teor do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 237/2013, reformar o item "V, a", reduzindo a multa aplicada do valor de 60 (sessenta) UFERMS para o valor de 30 (trinta) UFERMS; excluir o item "IV", referente à impugnação das despesas na importância de R$ 564,35 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), e manter os demais itens;

2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Éder Uílson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 27, fl. 189-192;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 4473/2023 (peça 30, fl. 195-196), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 4473/2023 (peça 30, fl. 195-196), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11467/2023, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa infligida ao Sr. Éder Uílson França Lima, por meio da Decisão Singular- 5330/2020, parcialmente reformada pelo Acórdão 1202/2021, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV